

- ***O CONTROLE EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

- ***Apresentação: GERALDO JOSÉ GOMES***

Auditor Fiscal de Controle Externo – TCE

AMNOROESTE/EGEM

COMPOSIÇÃO



- 7 Conselheiros
- 5 Auditores
- 5 Procuradores
MP de Contas
- 500 servidores
ativos

FUNÇÕES DO TCE

OPINATIVA

CONSULTIVA

ASSESSORAMENTO

CORRETIVA

JULGADORA

ORIENTADORA



PLANEJAMENTO - 1947

PLANO SALTE

ABRGA

TRANSPORTE

SAÚDE

ALIMENTAÇÃO

PLANEJAMENTO - 1951

AGRICULTURA

SAÚDE

EDUCAÇÃO

DEFESA

PLANEJAMENTO - 1956

PLANO DE METAS

BNDE

ENERGIA

TRANSPORTE

INDUSTRIA

BRASÍLIA

PLANEJAMENTO - 1967

DESCENTRALIZAÇÃO

AUTARQUIAS

FUNDAÇÕES

EMPRESAS

PLANEJAMENTO - 1972

- MILAGRE BRASILEIRO
- PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

PLANEJAMENTO - 1975

- × ENERGIA ► CONSTRUÇÃO
- × DE HIDROELÉTRICAS

- × CRISE DO PETRÓLEO

PLANEJAMENTO - 1988

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- **CRIAÇÃO DO PPA**



PPA

- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
- CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
- AMPLIAÇÃO DO CENTRO CULTURAL
- INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS MENORES
- IMPLANTAÇÃO DO PRONTO SOCORRO

PPA

- METAS DEVEM ESPECIFICADAS E QUANTIFICADAS

meta	quantidade	período
Aquisição de veículos	8 (oito)	2018-2021
Construção de escolas	2 (duas)	2019 a 2021



Ponte Rio Negro 3,6 Km



Ponte chinesa 42 Km





6.2.1.2. Concessão de benefícios fiscais relativos ao IPTU em valor superior ao que determina o art. 4º da Lei (municipal) n. 506/2005, no valor de R\$ 1.155.208,38 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e oito centavos)

6.2.2. das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. Renúncia de receita, no valor de R\$ 2.393.708,38, em razão da concessão de benefícios tributários relativos ao IPTU, sem comprovação de que tenham sido atendidos os dispositivos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inobservância dos arts. 35 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64, com relação à inexistência das respectivas escriturações contábeis da receita e da despesa, no mesmo valor

6.2.2.2. Ausência de processo licitatório para a construção de ponte de concreto, em afronta aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93

LEI COMPLEMENTAR 101

JANEIRO	Elaboração das Metas bimestrais de arrecadação e Programação financeira e desembolso – Arts. 8º e 13 Publicação do RGF 3º quadrimestre
FEVEREIRO	Audiência Pública das metas do 3º quadrimestre – Art. 9º §4º
MARÇO	Publicação do R.R.E.O -1º bimestre- art. 52 *Audiência Pública da LDO art. 48 §
ABRIL	Encaminhar à Câmara do Projeto da LDO

LRF

MAIO	Audiência Pública das metas do 1º quadrimestre - Art. 9º §4º Publicação do RGF 1º quadrimestre
JULHO	Aprovação da LDO – C.F. ADCT art. 35
AGOSTO	*Audiência Pública do PPA art. 48 § *Audiência Pública da LOA art. 48 § Encaminhar à Câmara do Projeto do PPA - C.F. ADCT art. 35 (1ºano do mandato)

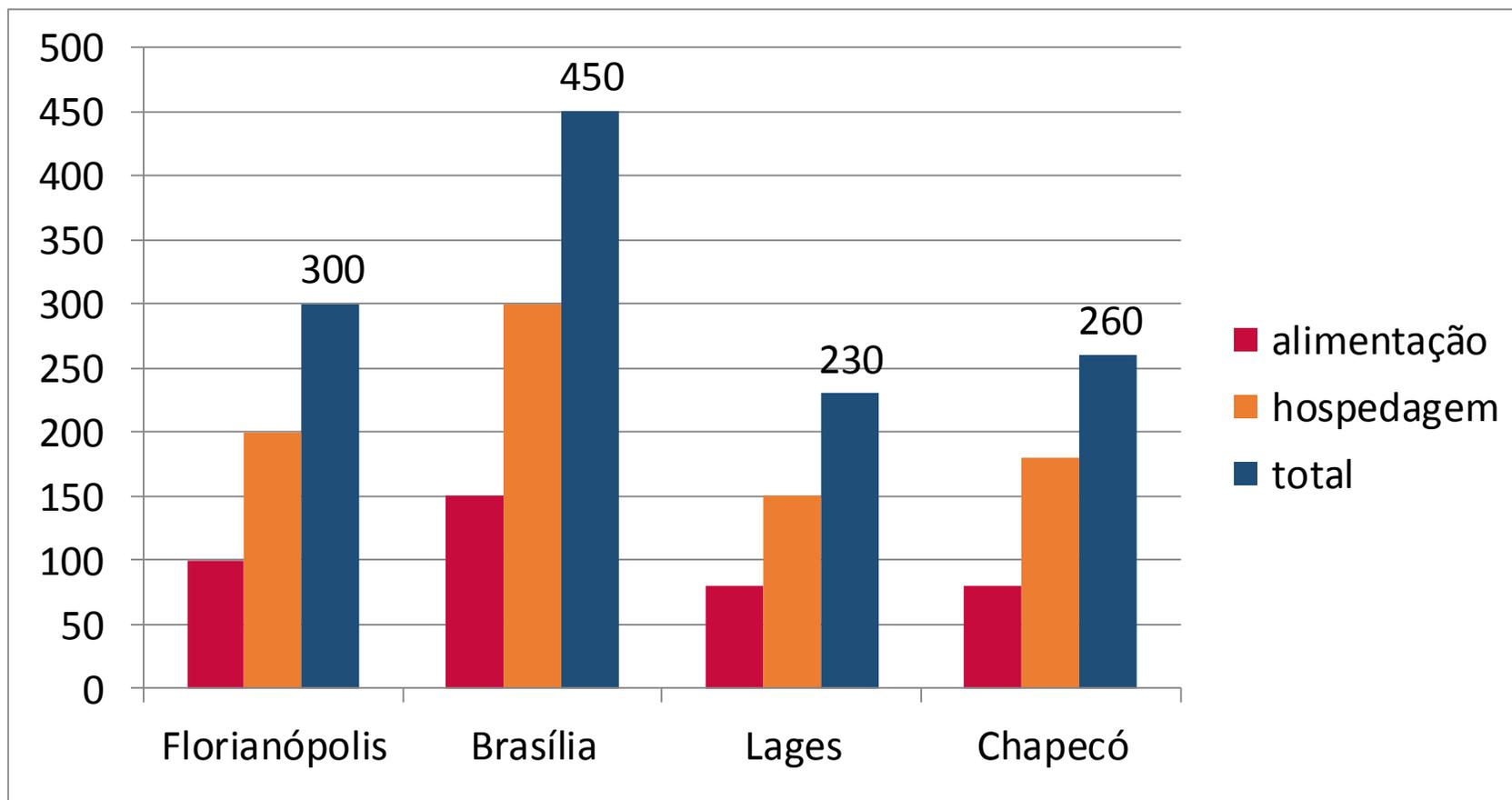
LRF

SETEMBRO	Audiência Pública das metas do 2º quadrimestre - Art. 9º §4º Publicação do RGF 2º quadrimestre
OUTUBRO	Encaminhar à Câmara do Projeto da LOA
DEZEMBRO	Aprovação do PPA – C.F. ADCT art. 35 – (1º ano do mandato) Aprovação da LOA – C.F. ADCT art. 35
*	Não há na LRF prazos de audiências públicas para discutir LDO, LOA e PPA

Realização de cursos

- ◉ DEFINIR CRITÉRIOS PARA LIBERAÇÃO
- ◉ LIMITAR AS PARTICIPAÇÕES
- ◉ NÃO AUTORIZAR QUANDO O CURSO OCUPAR MEIO PERÍODO
- ◉ VERIFICAR A IDONEIDADE DA PROMOTORA DO EVENTO
- ◉ AVALIAR O VALOR DAS DIÁRIAS

VALOR DA DIÁRIA????



PROCESSO 03/03003804 - não-liquidação da despesa, no montante de R\$ 10.599,00 (dez mil quinhentos e noventa e nove reais), quando do pagamento de despesas relacionadas a curso de atualização a três Vereadores em Fernando de Noronha, em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.3 do Relatório DMU);

o Tribunal de Contas de Santa Catarina confirmou desvio de finalidade na aplicação de R\$ 11.741,44 por cinco vereadores e por um assessor da Câmara de Agrolândia, a título de participação em Seminário sobre Plano Diretor, realizado entre os dias 24 e 28 de janeiro de 2006, em Foz do Iguaçu. Diante da ausência de caráter público nas despesas, o Pleno do TCE/SC determinou a devolução integral dos recursos aos cofres do Município e aplicou multas aos responsáveis.

6.3. Determinar a CITAÇÃO do Sr. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 213.559.080-00, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

6.3.1.1. **Ausência de liquidação da despesa, importando dano ao erário no montante de R\$ 242.670,00 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais), referente ao pagamento de diárias a servidores e vereadores por viagens não realizadas**, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.3.1.2. Diárias pagas indevidamente a vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, descumprindo o art. 1º da Resolução n. 1/2002, alterada pelas Resoluções ns. 1/2006 e 1/2011, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais)- item 3.2 do Relatório DMU;

6.3.1.3. **Pagamento de diárias no montante de R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais) destinadas à participação em eventos não relacionados com a função desempenhada pelos servidores**, contrariando os princípios da legalidade e moralidade constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o contido no Anexo IX da Lei (municipal) n. 303/2004, que dispõe acerca das atribuições e competências dos cargos administrativos (item 3.3 do Relatório DMU);

6.3.1.4. **Pagamento de inscrições em eventos, no valor de R\$ 28.794,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais), cujos participantes não apresentaram documentos de liquidação da despesa quando da participação nos referidos eventos ou se referindo a eventos não relacionados ao cargo do servidor participante** e/ou pagamentos de inscrições em duplicidade/triplicidade, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.4. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir especificados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de despesas, nos valores adiante arrolados, a título de multas e juros de notificações expedidas pela Receita Federal do Brasil, contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64, caracterizando lesão ao patrimônio público, conforme estabelecido nos arts. 5º, 10, caput, e 11, inciso II, da Lei (federal) n. 8.429/92 c/c o art. 37, §4º, da Constituição Federal (item 3.6 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4.1. Sr. EDUARDO MUSSE - Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul no exercício de 2008, CPF n. 072.853.299-91, quanto ao montante de R\$ 110.538,89 (cento e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

6.4.2. Sr. VILSON REICHERT - Presidente daquele Órgão nos exercícios de 2009 e 2010, CPF n. 419.445.429-49, quanto ao montante de R\$ 134.504,10 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos);

6.4.3. JOÃO CARLOS DE MIRANDA - Presidente daquela Câmara Municipal no exercício de 2011, CPF n. 025.909.949-07, quanto ao montante de R\$ 82.829,78 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos);

6.4.4. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA, anteriormente qualificado, quanto ao montante de R\$ 143.482,65 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

6.5. Determinar a CITAÇÃO do Sr. CLÓVIS MATIAS DE SOUZA, já qualificado, e da Sra. ADRIANE QUADROS - responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no exercício de 2012, CPF n. 748.780.779-72, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem justificativas acerca da deficiência no Controle Interno da Câmara Municipal, em descumprimento ao Anexo IX da Lei (municipal) n. 303/2004, conforme alterações incluídas pela Lei (municipal) n. 529/2007, c/c os arts. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 74, inciso II, da Constituição Federal (item 3.5 do Relatório DMU); irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

LICITAÇÃO

Regra ou exceção?

Prejulgados

694:

[...] A Lei Federal nº 8.666/93 permite que a administração pública contrate com particulares sem estabelecer o procedimento licitatório, por intermédio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, desde que o fato concreto comprovado, aliado do comprovado interesse público específico, se enquadre em uma das hipóteses previstas pelo art. 24 ou pelo art. 25, e apontarem excepcionalmente para a preferência a diretriz da contratação direta, observada a norma contida no art. 26.

Em razão do valor (incisos I e II)

Fracionamento:

Em certos momentos a Lei 8.666/93 incentiva o parcelamento. No entanto, o fracionamento de compra não isolada não pode levar à dispensa de licitação ou à modalidade inferior de licitação.



Em razão do valor (incisos I e II)

Prejulgado 1980:

1. A unidade gestora deve prever as contratações que realizará no curso do exercício, sendo que as despesas decorrentes de **objetos não usuais ou imprevisíveis** podem ser contratadas através de dispensa de licitação, desde que não ultrapassem o valor previsto no art. 24, I e II, da Lei (federal) 8.666/93.
2. Em razão de o orçamento ser da unidade gestora, as despesas realizadas por seus centros descentralizados, que não possuem autonomia financeira, **devem ser somadas para verificação da ocorrência de fracionamento.**

Contratações emergenciais (inciso IV)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Contratações emergenciais (inciso IV)

- ▶ A contratação não pode aguardar os procedimentos normais de licitação.
- ▶ Necessidade de atendimento imediato a certos interesses públicos.

Pressupostos:

- Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano;
- Demonstração que a contratação é a via adequada para eliminação de riscos.

Contratações emergenciais (inciso IV)

► Emergência fabricada:

- Desídia do administrador público;
- Falta de planejamento;
- Administração deixa de tomar providências em tempo hábil para a realização de licitação.

► Prazo da contratação emergencial:

- 180 dias contados da situação emergencial;
- Reiteração da emergência.

Prazo inicia quando definir a emergência

Não é obrigatória a decretação

Contratações emergenciais (inciso IV)

Prejulgado 1288:

A dispensa de licitação embasada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 só é cabível em situação de emergência ou calamidade, devidamente comprovada, que ponha em risco a segurança das pessoas.

As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da citada Lei.

6.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da realização da Dispensa de Licitação n. 08/2007 e do Contrato n. 123/2007 entre a Prefeitura de Garopaba e a empresa Consórcio Garopaba Águas para prestação de serviços de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, sem que estivesse caracterizada a situação de emergência de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei (federal) n. 8.666/93 e sem observância aos incisos I a III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência dos levantamentos e avaliações necessárias à determinação do montante da indenização ao longo do período da concessão, objeto do Convênio n. 090/76 celebrado com a CASAN, bem como ausência de pagamento de indenização, em descumprimento ao disposto nos arts. 35 a 37 da Lei (federal) n. 8.987/95.

Assuntos representados

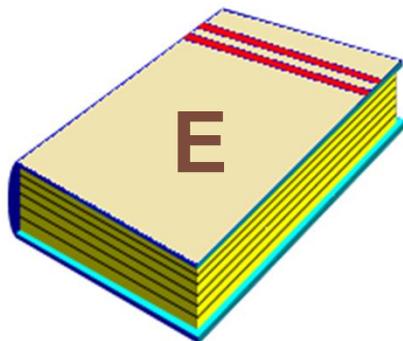
Interessados	Irregularidades
Empresas participantes	Objeto de fabricação nacional, artigo 3º
	Ausência do orçamento detalhado em planilhas, artigo 40, § 2º, II
	Falhas no objeto básico – artigo 7º, § 2º
	Exigência de carta de exclusividade do fabricante, artigo 3º
Vereadores	Participação de servidores e/ou parentes

PARENTESCO CONSANGUÍNEO	PARENTESCO POR AFINIDADE	
LINHA RETA	LINHA COLATERAL	
<u>Bisavô (3º grau)</u>	<u>Tio (3º grau)</u>	<u>Tio do cônjuge (3º grau)</u>
<u>Avô (2º grau)</u>	<u>Irmão (2º grau)</u>	<u>Sogro(a) (1º grau)</u>
<u>Pai (1º grau)</u>	<u>Sobrinho (3º grau)</u>	<u>Genro/Nora (1º grau)</u>
<u>Filho (1º grau)</u>	<u>Cunhado(a) (2º grau)</u>	
<u>Neto (2º grau)</u>	<u>Filho do cônjuge (1º grau)</u>	
<u>Bisneto(3º grau)</u>	<u>Neto do cônjuge (2º grau)</u> <u>Bisneto do cônjuge (3º grau)</u> <u>Sobrinho do cônjuge (3º grau)</u>	

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

As principais funções do Tribunal refere-se:

APRECIACÃO



JULGAMENTO

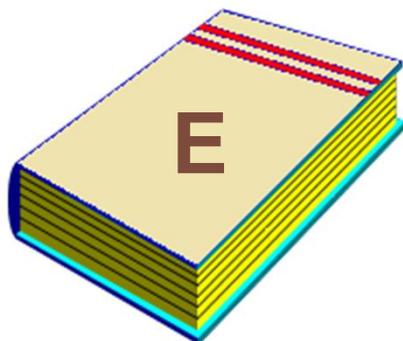
FUNÇÃO OPINATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS: EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO GOVERNADOR OU DOS PREFEITOS

FUNÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS E REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

As principais funções do Tribunal refere-se:

APRECIACÃO



JULGAMENTO

APROVAÇÃO

OU

REJEIÇÃO

JULGAR:

REGULARES

**REGULARES COM
RESSALVAS**

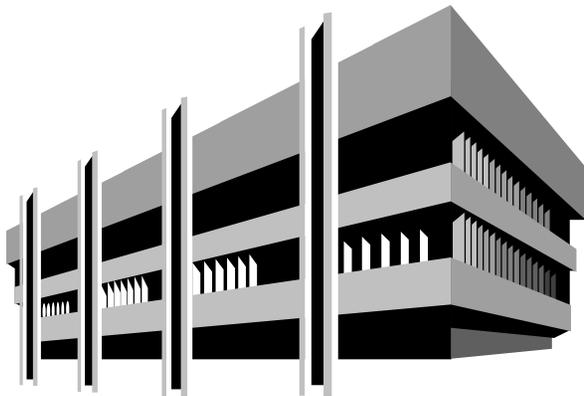
IRREGULARES

APRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO

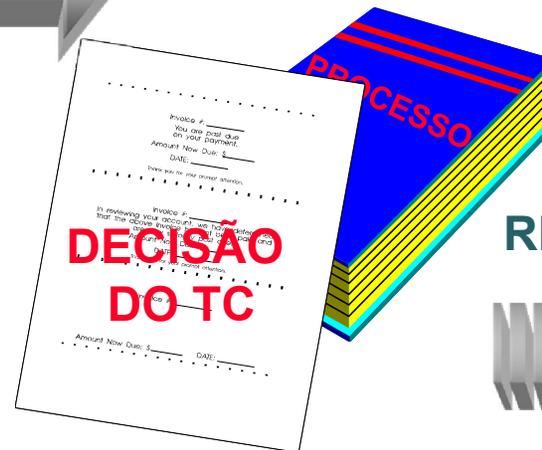
CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO

(CF/88 ART 71, I = CE ART. 59, I C/C ART. 113)
LEI ORGÂNICA DO TC = LC 202/2000 – ARTS. 50 A 59

TRIBUNAL DE CONTAS



RELATÓRIO
DA
INSTRUÇÃO



REMETE



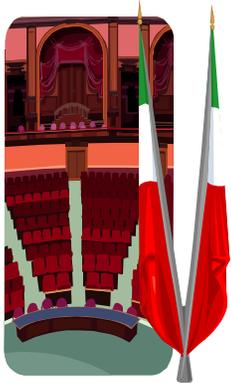
CÂMARA DE
VEREADORES



APRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO

CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO

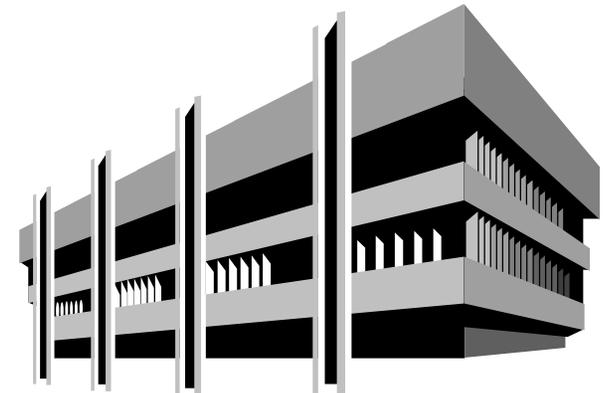
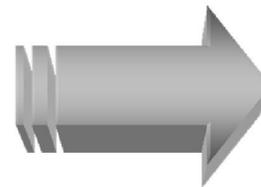
**CÂMARA DE
VEREADORES**



**JULGA AS CONTAS
E EMITE O**



**REMETE CÓPIA DO
DECRETO LEGISLATIVO
E DA ATA DA SEÇÃO**

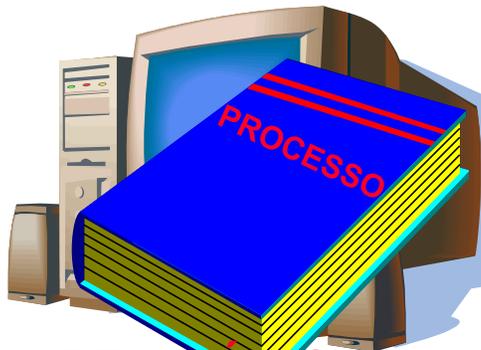


TRIBUNAL DE CONTAS

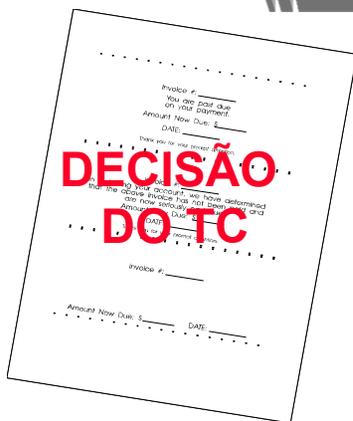
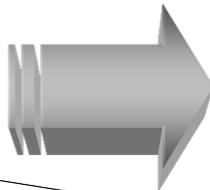
IRREGULARIDADE	DESCUMPRIMENTO
Déficit Orçamentário	L. C. 101/2000- art. 1º
Gastos c/ ensino a menor- 25% receitas impostos	C. F. artigo 212
Gastos c/ saúde a menor- 15% receitas de impostos	C.F. artigo 77 – ADCT
2 últimos quadrimestres do mandato – contrair despesas sem disponibilidade de caixa	L. C. 101/2000, art. 42

JULGAMENTO DE CONTAS

SOBRE AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES INCLUSIVE O PREFEITO E O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES (CF/88 ART 71, II = CE ART. 59, II C/C ART. 113)



**RELATÓRIO
DA
INSTRUÇÃO**



FORMA:

PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS;

SERÃO JULGADAS:

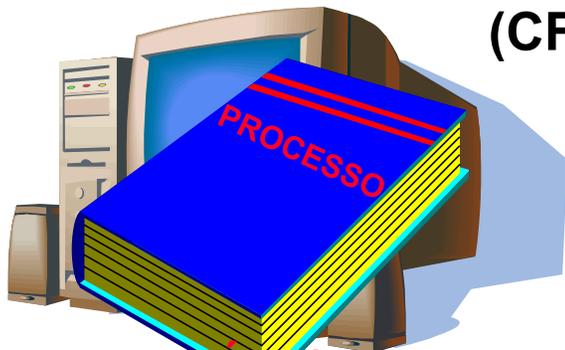
REGULARES = EXPRESSAM EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS , A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL;

REGULARES COM RESSALVAS = APRESENTAM IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO RESULTE DANO AO ERÁRIO.

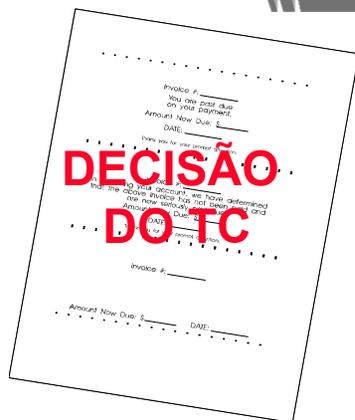
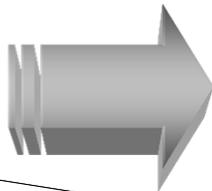
LC ESTADUAL Nº 202/2000 -
ART. 18, INCISOS I E II

JULGAMENTO DE CONTAS

SOBRE AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES INCLUSIVE O PREFEITO E O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES (CF/88 ART 71, II = CE ART. 59, II C/C ART. 113)



**RELATÓRIO
DA
INSTRUÇÃO**



**LC ESTADUAL Nº 202/2000 -
ART. 18, INCISOS III**

SERÃO JULGADAS:

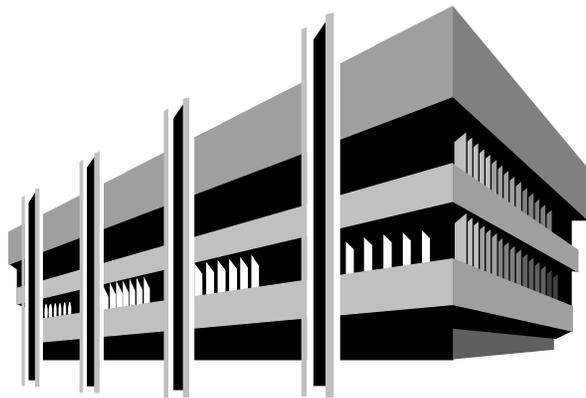
IRREGULARES QUANDO COMPROVADA QUAISQUER DAS OCORRÊNCIAS:

- A) OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS;
- B) PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL;
- C) DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO INJUSTIFICADO; E
- D) DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO BENS E VALORES PÚBLICOS.

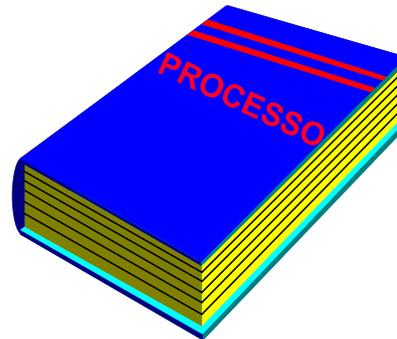
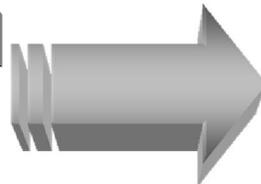
JULGAMENTO DE CONTAS

**SOBRE AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES INCLUSIVE O PREFEITO E O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
(CF/88 ART 71, II = CE ART. 59, II C/C ART. 113)**

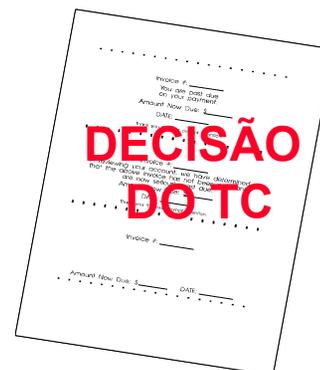
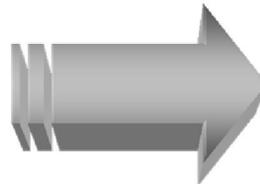
TRIBUNAL DE CONTAS



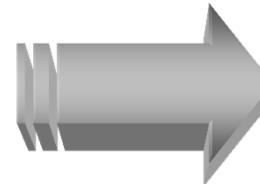
JULGA



EXECUTA



REMETE



MINISTÉRIO PÚBLICO



JULGAMENTO X PARECER PRÉVIO

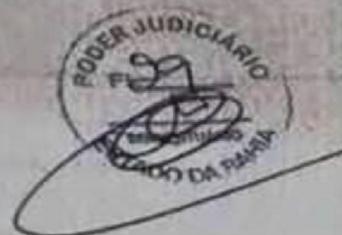
▶ DECISÃO NORMATIVA TC 006/2008
PARECER PRÉVIO → ANEXO I

JULGAMENTO → ANEXO II



Prefeitura Municipal de Aporá

Estado da Bahia
Gabinete do Prefeito
CNPJ - 13.646.542/0001-88



LEI N° 045/2011

"Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal e do art. 29-A, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE APORÁ-ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE APORÁ-ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

ANTES LRF ► DEPOIS LRF

- ► **DÍVIDAS**
 - Limite no último mês do mandato ► 1/48
 - Sem punição
 - Sem limitação de empenho
- ► **DÍVIDAS**
 - Limites bimestrais, quadrimestrais e anuais
 - Impedimentos para receber \$\$\$
 - Com limitação de empenho

ANTES **LRF**



DEPOIS **LRF**

- ► **IRRESPONSABILIDADE**
 - falta de consciência dos administradores
 - **Sem punição**
 - Contas não rejeitadas por falta de amparo legal
- ► **RESPONSABILIDADE FISCAL**
 - Obriga equilíbrio das contas
 - **Punição ► crime: Lei 10028/2000**
 - Contas rejeitadas ► 2004 – 2008 – 2012 = **+300**

LRF ► ARTIGO 42

- Veda contrair obrigação de despesa nos 2 últimos quadrimestres exceto se:
- ► **houver o respectivo pagamento no exercício** ou
- ► **seja a obrigação paga no exercício seguinte com recursos do exercício anterior**

O QUE SÃO DÍVIDAS PARA O ARTIGO 42

- Todas as obrigações pendentes de pagamento em 31.12.2020 (final do mandato)
- Todas as parcelas vincendas em 2020
 - ▶ Pagamento de acordo com a ordem cronológica das exigibilidades

Dados do Sistema e-Sfinge:

Dívida Ativa Municipal no exercício de 2014

Total

- Curto Prazo: R\$ 86.431.769,79
- Longo Prazo: R\$ 6.547.866.905,95
- **Total: R\$ 6.634.298.675,74**

Média

- Curto Prazo: R\$ 808.742,65
- Longo Prazo: R\$ 22.656.978,91
- **Total: R\$ 23.465.721,56**

Extremos

- Maior valor: R\$ 1.111.142.761,03
-
- Menor valor: R\$ 200,00

- **▶ AUMENTO DA ARRECADAÇÃO**
- **COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA**
- **COBRANÇA DO I.S.S SOBRE SERVIÇOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO**
- **INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**
- **ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS IMOBILIÁRIOS**
- **RETENÇÃO DO I.R., SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO**

“A sensação do dever cumprido ocorre quando o servidor público busca aperfeiçoar sua competência e age com retidão em todos os seus atos, inclusive quando está pressionado.”

GERALDO JOSÉ GOMES

geraldo@tce.sc.gov.br